

O Projeto Cabral

Esta é a íntegra do projeto da nova Constituição

Editoria de Arte

PREÂMBULO

Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Nacional Constituinte, afirmam, no preâmbulo desta Constituição, o seu propósito de construir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais, de que todos devem participar. Afirmam, também, que isso só pode ser obtido com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo e a toda exclusão do povo do processo político, econômico e social.

A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou por consulta. O voto é secreto, direto e obrigatório, e as minorias terão representação proporcional no exercício do poder político.

TÍTULO I**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º — O Brasil é uma nação fundada na comunhão dos brasileiros, irmãos num povo independente que visa constituir uma sociedade livre, justa e solidária, segundo sua índole e a determinação de sua vontade.

Parágrafo único — Todo o poder emana do povo e com ele é exercido, nos termos desta Constituição.

Art. 2º — A República Federativa do Brasil é constituida, sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, e tem como fundamentos:

I — a soberania do povo;

II — a nacionalidade;

III — a cidadania;

IV — a dignidade da pessoa humana, assegurada pela impossibilidade constitucional de restrições ao pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais, ressalvado o estado de sítio e o estado de defesa;

V — a representação, como condição sem a qual governar e legislar configuram sedição e usurpação de poder, crimes insuscetíveis de anistia, de prescrição e retroatividade de lei benéfica;

VI — o pluralismo político como garantia da plena liberdade de assunção de ideologias e formação de partidos, exceção feita aos ideários que, negando os fundamentos constitucionais da Nação, procuram legitimar minorias no exercício dos poderes do Estado.

Art. 3º — O Estado é o instrumento da soberania do Povo, que a exerce presumivelmente através do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, como órgãos harmônicos e independentes entre si.

§ 1º — É vedado a qualquer órgão da soberania delegar competência a outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º — O cidadão investido na função de um órgão da soberania não poderá exercer a de outro, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4º — O Estado brasileiro exercerá soberania política e econômica permanente sobre todos os recursos naturais que se encontram no seu território e sobre os bens criados pelo empenho e pelo trabalho de seu povo.

Art. 5º — O Estado brasileiro está submetido aos desígnios do povo e suas finalidades internas fundamentais são:

I — construir uma sociedade na qual o acesso aos valores fundamentais da vida humana seja igual para todos;

II — consolidar a identidade povo e Nação pela integração de todos nos processos das decisões nacionais, das políticas de procedimentos e dos projetos e ações para o desenvolvimento econômico e social, cuja reciprocidade não pode ser abstrata;

III — empreender, por etapas planejadas e constitucionalmente compulsórias, a erradicação da pobreza e a interpenetração dos estratos sociais, de modo que todos tenham iguais oportunidades de viver saudável e dignamente;

IV — favorecer o sentido social da liberdade, pela ação equalizadora do Estado;

V — promover a justiça social pela implementação das condições necessárias para que a felicidade de cada um não custe a infelicidade de ninguém, mas contribua para a felicidade de todos.

Art. 6º — São tarefas fundamentais do Estado:

I — garantir a independência nacional pela preservação de condições políticas, econômicas, científicas, tecnológicas e béticas que lhe permitam rejeitar toda tentativa de interferência estrangeira na determinação e consecução de seus objetivos internos;

II — assegurar a participação organizada do povo na formação das decisões nacionais, defender a democracia política e econômica e fazer respeitar a Constituição e as Leis;

III — democratizar a livre iniciativa, promovendo a distribuição da riqueza, do trabalho e dos meios de produção, a fim de abolir todas as formas de opressão e exploração e garantir o bem-estar e a qualidade de vida do povo.

Art. 7º — O Brasil participa da sociedade internacional por meio de tratados e compromissos com os Estados soberanos, com os organismos internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional, desde que não afetem a soberania de seu povo.

Art. 8º — O Brasil não permitirá que conflitos internacionais em que não é parte atinjam seu território e nele se transformem em fatores de desagregação de sua gente.

Art. 9º — A inviolabilidade desta Constituição rege as relações internacionais do Brasil, à luz dos princípios constantes de Declarações Internacionais de Direitos de que seja signatário, com ênfase nos seguintes:

I — o da independência nacional;

II — o da intocabilidade dos direitos humanos;

III — o direito dos povos à soberania e à autodeterminação;

IV — o da igualdade entre os Estados;

V — o da não ingênuidade nos assuntos internos de outros Estados;

VI — o da solução pacífica dos conflitos internacionais;

VII — o da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

Art. 10 — Na ordem internacional o Brasil preconiza:

I — a codificação progressiva do Direito Internacional e a formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos com poder de decisão vinculatória;

II — a instauração de uma ordem econômica justa e equitativa, com a abolição de todas as formas de dominação de um Estado por outro;

III — a união de todos os Estados soberanos contra a competição armamentista e o terrorismo;

IV — o desarmamento geral, simultâneo e controlado;

V — a dissolução de todos os blocos políticos-militares;

VI — o estabelecimento de um sistema universal de segurança, com vistas à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos;

VII — o intercâmbio das conquistas tecnológicas, o pleno conhecimento científico e cultural da humanidade, sem prejuízo do direito à reserva de mercado sempre que o controle tecnológico de nações estrangeiras possa implicar dominação política e perigo para a autodeterminação nacional;

VIII — o direito universal de uso, reprodução e imitação, sem remuneração, das descobertas científicas e tecnológicas relativas à vida, à saúde e à alimentação dos seres humanos;

IX — a suspensão do uso bancário, por decisão passada em julgado da Suprema Corte Constitucional ou de Justiça do País onde o titular da conta, encoberto ou não pela personalidade jurídica, tenha domicílio.

Art. 11 — Os tratados e compromissos internacionais dependem da aprovação do Congresso Nacional, excetuados os que visem simplesmente a executar, aperfeiçoar, inter-

CALENDÁRIO CONSTITUINTE

15/07	Encaminhamento do primeiro anteprojeto da nova Constituição ao plenário do Congresso Constituinte
17/07	Abertura para apresentação de emendas dos parlamentares e de emendas de "inicidativa popular" ao anteprojeto
18/07	Início da discussão do anteprojeto no plenário do Congresso Constituinte
16/08	Término do prazo para apresentação das emendas ao anteprojeto
26/08	Fim da primeira discussão no plenário
27/08	O relator da Comissão de Sistematização aprecia durante dez dias as emendas e apresenta parecer à comissão, que o examina por 25 dias
20/09	Comissão de Sistematização encerra a votação do parecer sobre as emendas (*)
22/09	O substitutivo da comissão recebe novamente emendas dos parlamentares
24/09	Comissão de Sistematização aprecia as emendas apresentadas
30/09	Começa a votação em primeiro turno da nova Constituição
10/11	Encerrada a votação, a Comissão de Sistematização redige um novo texto, num prazo de dez dias
24/11	O novo texto é encaminhado ao plenário do Congresso Constituinte, com apresentação de novas emendas
11/12	Depois da segunda discussão no plenário do Congresso Constituinte, a Comissão de Sistematização prepara mais um parecer às emendas apresentadas
23/12	O plenário começa a votar em segundo turno mais um esboço da nova Carta
29/12	A Comissão de Sistematização tem cinco dias para a redação final da futura Constituição
06/01	O plenário vota, em uma única sessão, a redação final
07/01	Se houver emendas à redação final, o texto retorna mais uma vez à Comissão de Sistematização para que, em duas sessões, sejam feitas ou não as últimas correções
10/01	Votação em turno único da nova Constituição brasileira
11/01	Sessão solene para promulgação da nova Carta, que deverá ser assinada por todos os constituintes

(*) A partir desta fase, as datas são ainda projeções, já que não há prazo para as votações no plenário do Congresso Constituinte e algumas etapas podem ter duração reduzida ou mesmo serem eliminadas (a redação final da nova Carta, por exemplo, pode não receber emendas). As datas indicadas a partir de 20 de setembro são projeções feitas pelo deputado Federal Nelson Jobim (PMDB-RS), relator adjunto da Comissão de Sistematização, principal elaborador do sistema adotado pelo Congresso Constituinte para a redação da nova Constituição e autor dos fluxogramas oficiais que estão sendo utilizados desde a aprovação do regimento interno do Congresso Constituinte. Ele afirmou à Folha que se a tendência, a partir de agora, favorecer acordos entre as diversas correntes, a promulgação da nova Carta poderá ser encerrada em prazo menor, ainda em dezembro.

em caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, em desempenho direto ou delegado, ou na condição de administrador de empresa concessionária de serviço público, entidade da administração indireta, fundações mantidas ou subvenções pelo Poder Público e instituições financeiras; multa, que será proporcional ao bem jurídico atingido nos crimes que envolvam lesão patrimonial; prestação social alternativa, e suspensão ou interdição de direitos;

v) o processo judicial que versar a vida íntima e familiar será resguardado pelo segredo de justiça;

x) é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita aos que não podem ter acesso à Justiça sem sacrifício do mínimo indispensável à existência digna, nos termos da alínea "b" do item I, deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 13 — São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, ressalvados:

a) ocorrência de falta grave comprovada judicialmente;

b) contrato a termo, não superior a dois anos, nos casos de transitoriedade dos serviços ou da atividade da empresa;

c) prazos definidos em contratos de experiência, não superiores a noventa dias, atendidas as peculiaridades do trabalho a ser executado;

d) superveniente de fato econômico intransponível, técnico ou de infarto da empresa, sujeito a comprovação judicial, sob pena de reintegração ou indenização, a critério do empregado;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do patrimônio individual;

IV — salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às da sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social;

V — reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;

VI — irridutibilidade de salário ou vencimento;

VII — garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além de remuneração variável, quando esta ocorrer;

VIII — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

IX — gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

X — o salário do trabalho noturno será superior ao diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente de revezamento, sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos;

XI — proibição de diferença de salário ou vencimento entre os empregados de mesma categoria;

XII — participação nos lucros ou nos ações, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XIII — participação nos lucros ou nos ações, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XIV — proporcionalidade de nove décimos de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

XV — duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, e não excedente a oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

XVI — repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;

XVII — proibição de serviço extraordinário, salvo os casos de emergência ou de força maior, com remuneração em dobro;

XVIII — gozo de férias de dez dias anuais, com remuneração em dobro;

XIX — licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a cento e vinte dias;

XX — saúde e segurança do trabalho;

XXI — proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;

XXII — recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego;

XXIII — proibição de trabalho noturno em férias de dez dias, salvo lei ou convenção coletiva que, além de descontos, proíba o trabalho noturno em dez dias de dezembro;

XXIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXV — proibição das atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, com intervalo de excepção de dez dias;

XXVI — aposentadoria; no caso do trabalho rural, nas condições de redução previstas no art. 356;

XXVII — garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, salvo os casos de emergência ou de força maior, com remuneração em dobro;

XXVIII — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXIX — garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei, sem prejuízo da remuneração antes percebida;

XXX — seguro contra acidentes do trabalho;

XXXI — participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, que não prejudicarão seus direitos adquiridos;

O Projeto Cabral

I — A REUNIÃO

a) Todos podem reunir-se pacificamente, em locais abertos ao público, sem necessidade de autorização nem de prévio aviso à autoridade; salvo, no último caso, quando a reunião interferir no fluxo normal de pessoas e veículos;

b) é livre a formação de grupos para reunões periódicas.

II — A ASSOCIAÇÃO

a) É plena a liberdade de associação, inadmitidas as de caráter paramilitar;

b) não será exigida autorização estatal para a fundação de associações;

c) é vedada a interferência do Estado no funcionamento das associações;

d) as associações não poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suspensas as suas atividades, exceto em consequência de decisão judicial transitada em julgado;

e) ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

f) sem autorização por escrito do interessado, é vedado descontar contribuições na folha de remuneração do trabalho do associado;

g) a inviolabilidade do domicílio é extensiva às sedes das entidades associativas e às de ensino, obedecidas as exceções previstas em lei;

h) as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, possuem legitimidade para representar seus filiados em juiz ou fora deles;

i) se mais de uma associação pretender representar o mesmo segmento social ou a mesma comunidade de interesses, somente uma terá direito a representação perante o Poder Público, conforme a lei;

j) as entidades assistenciais e filantrópicas, quando mantidas ou subvenções pelo Estado, terão sua administração renovada a cada dois anos, vedada a reeleição para o período seguinte;

l) as associações religiosas e filantrópicas, quando mantidas ou subvenções pelo Estado, terão sua administração renovada a cada dois anos, vedada a reeleição para o período seguinte;

III — A PROFISSÃO DE CULTO

a) Os direitos de reunião e associação estão compreendidos na liberdade de culto, cuja profissão por pregações, rituais e cerimoniais públicos é livre;

b) respeitada a liberdade individual de participar, é livre a assistência religiosa nas entidades civis e militares e nos estabelecimentos de internação coletiva.

IV — A SINDICALIZAÇÃO

a) É livre a associação profissional ou sindical; as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas de trabalho serão definidas em lei;

b) a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato;

c) é vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical;

d) é igualmente livre a organização de associações ou comissões de trabalhadores no seio das empresas ou estabelecimentos empresariais, ainda que sem filiação sindical, garantida aos seus integrantes a mesma proteção legal dispensada aos dirigentes sindicais;

e) à entidade sindical incumbe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas;

f) ao dirigente sindical é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade, inclusive o acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação;

g) a assembleia geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, competindo-lhe deliberar sobre sua constituição, organização, dissolução, eleições para os órgãos diretores e de representação; aprovar o seu estatuto; e fixar a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha, para custeio das atividades da entidade;

h) as organizações sindicais de qualquer grau podem estabelecer relações com organizações sindicais internacionais;

i) os aposentados terão direito de votar e ser votados nas organizações sindicais;

j) a lei não obrigará a filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter a filiação;

l) os sindicatos terão acesso aos meios de comunicação social, conforme a lei;

m) se mais de um sindicato pretender representar o mesmo segmento categorial ou a mesma comunidade de interesses profissionais, somente um terá direito à representação perante o Poder Público, conforme a lei;

n) é assegurada a participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, bem como em empresas concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. A escolha da representação será feita diretamente pelos trabalhadores e empregadores;

o) nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite de Governo, trabalhadores e empregadores;

p) a Justiça do Trabalho poderá estabelecer normas e as entidades sindicais poderão celebrar acordos sobre tudo que não contravenha às disposições e normas de proteção ao trabalho;

q) é assegurada a participação das organizações de trabalhadores nos processos decisórios relativos ao reaproveitamento de mão-de-obra e aos programas de reciclagem, prestados pela empresa, sempre que importar em redução ou eliminação de postos de trabalho ou ofício.

V — A MANIFESTAÇÃO COLETIVA

a) É livre a manifestação coletiva em defesa de interesses grupais, associativos e sindicais;

b) é livre a greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender, excluída a iniciativa de empregadores, não podendo a lei estabelecer outras exceções;

c) na hipótese de greve, as organizações de classe adotarão as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

d) os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei;

e) a manifestação de greve, enquanto perdurar, não acarreta a suspensão dos contratos de trabalho ou da relação de emprego público;

f) a lei não poderá restringir ou condicionar o exercício dessa liberdade ao cumprimento de deveres ou ônus, salvo o disposto nas alíneas "c" e "d" desse item;

g) em caso algum a paralisação coletiva do trabalho será considerada, em si mesma, um crime.

VI — A VISIBILIDADE E A CORREGE-DORIA SOCIAL DOS PODERES

a) Aos sindicatos e às associações em geral é reconhecido, mediante requerimento, a faculdade de exigir do Estado a informação clara, atual e precisa daquele que fez, daquele que e do que programou fazer, bem como a exibição dos documentos correlatos, não podendo a resposta exceder de noventa dias;

b) o dever de informar de que trata este item abrange a realização da receita e as despesas de investimento e custeio dos fundos públicos, obriga a todos os órgãos federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta, e se estende às empresas que exercem atividade social de relevância pública, ressalvados quanto a estes as que digam respeito a custos e investimentos e repercução na balança comercial do País;

c) o requerimento de informações não será deferido sob alegação de sigilo de Estado, salvo nas questões que digam respeito às relações diplomáticas ou militares com outros Estados, e, nas questões econômicas e financeiras, pelo tempo necessário à preparação das medidas quando o prazo previamente conhecido excede o prazo de vigência daquele;

d) os meios de comunicação comungam com o Estado o dever de prestar e socializar a informação;

e) os documentos que relatam as ações dos poderes estatais serão vazados em linguagem simples e acessível ao povo em geral;

f) haverá, em todos os níveis do Poder, a sistematização dos documentos e dos dados, de modo a facilitar o acesso e o conhecimento do processo das decisões e suas revogações;

g) não haverá documentos sigilosos a respeito de fatos econômicos, políticos, sociais, históricos e científicos, passados vinte anos de sua produção.

VII — A PARTICIPAÇÃO DIRETA

a) O Estado estimulará a participação popular em todos os níveis da administração pública;

b) é garantida a participação dos movimentos sociais organizados na administração pública no âmbito de bairro, distrito, Município, Estado e Federação, visando a defesa dos interesses da população, a desburocratização e o bom atendimento ao público;

c) as entidades e associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculados ou não a órgãos públicos, serão parte legítima para requerer informações ao Poder Público e promover as ações que visem a defesa dos interesses que representam, na forma da lei;

d) a lei regulamentará o acompanhamento, o controle e a participação dos representantes da comunidade no planejamento das ações de governo, nas etapas de elaboração e execução, garantindo o amplo acesso à informação sobre os atos e gastos do governo e das entidades controladas pelo Poder Público, relativos às despesas das entidades associativas e às de ensino, obedecidas as exceções previstas em lei;

e) as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, possuem legitimidade para representar seus filiados em juiz ou fora deles;

f) sem autorização por escrito do interessado, é vedado descontar contribuições na folha de remuneração do trabalho do associado;

g) a inviolabilidade do domicílio é extensiva às sedes das entidades associativas e às de ensino, obedecidas as exceções previstas em lei;

h) as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, possuem legitimidade para representar seus filiados em juiz ou fora deles;

i) se mais de uma associação pretender representar o mesmo segmento social ou a mesma comunidade de interesses, somente uma terá direito a representação perante o Poder Público, conforme a lei;

j) as entidades assistenciais e filantrópicas, quando mantidas ou subvenções pelo Estado, terão sua administração renovada a cada dois anos, vedada a reeleição para o período seguinte;

l) as associações religiosas e filantrópicas, quando mantidas ou subvenções pelo Estado, terão sua administração renovada a cada dois anos, vedada a reeleição para o período seguinte;

III — A MEIO AMBIENTE, A NATUREZA E A IDENTIDADE HISTÓRICA E CULTURAL

a) Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ao equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida e à preservação da natureza e da identidade histórica e cultural da coletividade;

b) a ampliação ou instalação de indústrias poluentes e de outras obras de grande porte, suscetíveis de causar danos à vida e ao meio ambiente, dependem da concordância das comunidades diretamente interessadas, manifestada por consulta popular.

IV — O MANDATO

a) Os detentores de mandatos eleitos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores;

b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgredções eleitorais;

c) a ação de impugnação de mandato

as populações, sindicatos e grupos de apoio que participarão da eleição: a elegibilidade e a escolha em convenção partidária;

b) são privativas de brasileiros natos as candidaturas para os cargos de Presidente da República, da Câmara Federal e do Senado da República.

V — O MANDATO

a) Os detentores de mandatos eleitos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores;

b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgredões eleitorais;

c) a ação de impugnação de mandato

as populações, sindicatos e grupos de apoio que participarão da eleição: a elegibilidade e a escolha em convenção partidária;

b) são privativas de brasileiros natos as candidaturas para os cargos de Presidente da República, da Câmara Federal e do Senado da República.

VI — O CONSUMO

a) É da responsabilidade do Estado controlar o mercado de bens e serviços essenciais à população, sem acesso aos quais a coexistência social é impossível;

b) o Estado proverá o mínimo indispensável ao consumo essencial dos brasileiros sem capacidade aquisitiva, atendendo para esse efeito o disposto no art. 12, item I, alíneas "b", "c" e "d";

c) as organizações sindicais e grupos de apoio que participarão da eleição: a elegibilidade e a escolha em convenção partidária;

b) são privativas de brasileiros natos as candidaturas para os cargos de Presidente da República, da Câmara Federal e do Senado da República.

VI — O MANDATO

a) Os detentores de mandatos eleitos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores;

b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgredões eleitorais;

c) a ação de impugnação de mandato

as populações, sindicatos e grupos de apoio que participarão da eleição: a elegibilidade e a escolha em convenção partidária;

b) são privativas de brasileiros natos as candidaturas para os cargos de Presidente da República, da Câmara Federal e do Senado da República.

VI — O MANDATO

a) Os detentores de mandatos eleitos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores;

b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgredões eleitorais;

c) a ação de impugnação de mandato

as populações, sindicatos e grupos de apoio que participarão da eleição: a elegibilidade e a escolha em convenção partidária;

b) são privativas de brasileiros natos as candidaturas para os cargos de Presidente da República, da Câmara Federal e do Senado da República.

VI — O MANDATO

a) Os detentores de mandatos eleitos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores;

b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgredões eleitorais;

c) a ação de impugnação de mandato

as populações, sindicatos e grupos de apoio que participarão da eleição: a elegibilidade e a escolha em convenção partidária;

b) são privativas de brasileiros natos as candidaturas para os cargos de Presidente da República, da Câmara Federal e do Senado da República.

VI — O MANDATO

a) Os detentores de mandatos eleitos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores;

b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgredões eleitorais;

c) a ação de impugnação de mandato

as populações, sindicatos e grupos de apoio que participarão da eleição: a elegibilidade e a escolha em convenção partidária;

b) são privativas de brasileiros natos as candidaturas para os cargos de Presidente da República, da Câmara Federal e do Senado da República.

VI — O MANDATO

a) Os detentores de mandatos eleitos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores;

b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação,

O Projeto Cabral

III — manter, com a cooperação do Estado, os programas de alfabetização e o ensino de primeiros graus;

IV — prestar, com a cooperação da União e do Estado, os serviços de atenção primária à saúde da população;

V — promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;

VI — explorar diretamente ou mediante concessões os serviços públicos locais e de gás combustível canalizado;

§ 2º — Os Municípios poderão prestar outros serviços e desempenhar outras atividades, mediante delegação do Estado ou da União, sempre que lhes forem atribuídos os recursos necessários.

SEÇÃO ÚNICA

Da Fiscalização Financeira e

Orçamentária Municipal

Art. 67 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2º — O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º — O Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. 68 — Como órgão subsidiário de controle da atividade municipal, a Lei Orgânica poderá criar um Conselho de Ouvidores e regulará suas atribuições.

§ 1º — O Conselho de Ouvidores será constituído de representantes da comunidade em especial de entidades econômicas, profissionais e culturais, competirá:

I — manifestar-se, perante a Câmara de Vereadores, sobre o orçamento municipal a ser votado;

II — fiscalizar o desempenho da administração municipal, no curso da execução orçamentária, manifestando-se perante a Câmara de Vereadores, sempre que julgue necessário;

III — receber queixas da comunidade a respeito do funcionamento da administração municipal e encaminhá-las aos órgãos competentes, providenciando, quando for o caso, medidas de apuração da responsabilidade de servidores municipais.

§ 2º — Os membros do Conselho de Ouvidores serão eleitos, por voto direto e secreto, em sufrágio universal, e exercerão suas atribuições gratuitamente.

§ 3º — Será conferida legitimidade processual ao Presidente do Conselho de Ouvidores para representar, perante o Judiciário, sobre qualquer abuso de autoridade, desvio de poder ou má aplicação de recursos públicos.

CAPÍTULO V

Do Distrito Federal

Das Territórios

Art. 69 — O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador Distrital e disporá de Câmara Legislativa.

§ 1º — A eleição do Governador Distrital, do Vice-Governador Distrital e dos Deputados Distritais coincidirá com a do Presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei.

§ 2º — O número de Deputados Distritais corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o artigo 153 e seus parágrafos.

§ 3º — Lei orgânica, respeitada a competência da União, aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, disporá sobre a organização do Legislativo e do Executivo do Distrito Federal, vedada a divisão deste em Municípios.

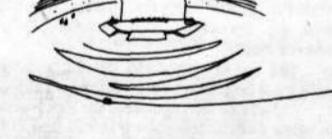
Art. 70 — Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária das Territórios.

§ 1º — A função executiva no Território será exercida por Governador Territorial, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

§ 2º — A nomeação do Governador Territorial dependerá de aprovação do indicado pelo Senado da República.

§ 3º — Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, os dispostos neste Capítulo.

§ 4º — As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, nos termos, condições e prazos previstos nesta Constituição.



CAPÍTULO VI

Das Regiões De

Desenvolvimento, Das Regiões

Metropolitanas

E Das Microrregiões

Art. 71 — Para efeitos administrativos, os Estados federados e o Distrito Federal poderão associar-se em Regiões de Desenvolvimento Econômico e os Municípios em Áreas Metropolitanas ou Microrregiões.

Parágrafo único — Lei complementar federal definirá os critérios básicos para o estabelecimento de Regiões de Desenvolvimento Econômico e de Áreas Metropolitanas e Microrregiões.

Art. 72 — As Regiões, constituídas por unidades federadas litorâneas, pertencentes ao mesmo complexo geoeconômico, são criadas, modificadas ou extintas por lei federal, ratificada pelas Assembleias Legislativas dos respectivos Estados.

§ 1º — Cada Região terá um Conselho Regional, do qual participarão, como membros natos os Governadores e os Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados componentes.

§ 2º — Os planos de desenvolvimento e os orçamentos públicos levarão em conta as peculiaridades das Regiões de Desenvolvimento Econômico, tanto em relação às despesas correntes quanto às de capital, observando-se rigorosamente a integração das ações setoriais face aos objetivos territoriais de desenvolvimento.

§ 3º — Lei complementar federal disporá sobre a criação, organização e gestão de fundos regionais de desenvolvimento, bem como sobre a participação da União e dos Estados integrantes da Região em sua composição.

Art. 73 — Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar Áreas Metropolitanas e Microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios litorâneos para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.

§ 1º — Cada Metropolitana ou Microrregião terá um Conselho Metropolitano ou Microrregional, do qual participarão os Presidentes das Câmaras dos Municípios componentes.

§ 2º — A União, os Estados e os Municípios estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a realização das funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional.

§ 3º — O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal, no que couber.

CAPÍTULO VII

Da Intervenção

Art. 74 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão de um Estado Federado em outo;

III — garantir o livre exercício de quaisquer dos Poderes estaduais;

IV — reorganizar as finanças do Estado federado que suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

V — assegurar a entrega aos Municípios das quotas que lhes forem devidas a título de transferência de receitas públicas de qualquer natureza ou de participação na renda tributária, nos prazos previstos nesta Constituição ou em lei;

VI — prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) reforma republicana, democrática, representativa e federativa;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. 75 — O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma de lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 76 — A intervenção federal é decretada pelo Presidente da República e a estadual pelo Governador do Estado.

§ 1º — O decreto de intervenção, que, conforme o caso, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 2º — Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa do Estado, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a representação do Presidente da República ou do Governador do Estado.

§ 3º — Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

§ 4º — Nos casos dos itens VI e VII do artigo 74, ou do item IV do artigo 75, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

CAPÍTULO VIII

Da Administração

Art. 77 — A administração pública organizada-se com obediência aos princípios da legalidade e da moralidade, respeitados os direitos dos cidadãos e exigindo-se:

I — motivação suficiente como condição de validade dos atos;

II — razoabilidade como requisito de legitimidade dos atos praticados no exercício de discretão administrativa.

§ 1º — A lei instituirá o processo de atendimento, pelas autoridades, das reclamações da comunidade sobre a prestação do serviço público, e as combinações cabíveis.

Art. 78 — O administrado tem direito à publicidade e transparência dos atos da administração, que estão sujeitos aos deveres de neutralidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé.

Art. 79 — Nenhum ato da administração importará limitações, restrições ou constrangimentos mais intensos ou mais extensos que os indispensáveis para atender à finalidade legal a que deva servir.

Art. 80 — A outorga de concessões, autorizações, permissões, licenças ou privilégios econômicos de qualquer natureza a entidade privada, por parte do Poder Público, será sempre instruída em processo público, com a audiência de todas as partes direta ou indiretamente interessadas.

Art. 81 — Os atos de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 1º — O ato será declarado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República ou de qualquer cidadão, conferindo-se ao acusado o direito de defesa.

§ 2º — São imprescritíveis os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que cause prejuízo ao erário, bem como as respectivas ações de resarcimento.

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 82 — O reajuste periódico da remuneração dos servidores públicos, civis e os dos militares só permanecerá sempre na mesma época e com os mesmos índices.

Art. 83 — A administração pública estimulará o aperfeiçoamento e a profissionalização dos servidores públicos do País, por meio de cursos ou escolas especiais.

Art. 84 — Nenhum parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, pode ocupar cargo ou função de confiança, inclusive sob contrato, em organismos a ela subordinados, na administração direta ou indireta.

Art. 85 — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

Art. 86 — Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos civis, além das disposições constantes do art. 14, as seguintes normas específicas:

I — os cargos e empregos públicos que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II — o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas.

§ 1º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 2º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 3º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 4º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 5º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 6º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 7º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 8º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 9º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 10º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 11º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 12º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

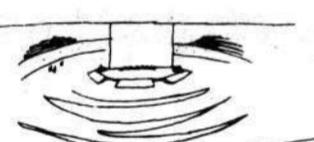
§ 13º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

§ 14º — As ações de corrupção administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, na perda da função pública, na indisponibilidade do serviço público e no resarcimento ao erário, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente.

O Projeto Cabral

§ 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emendas tendente a abolir:
 a) a forma federativa de Estado;
 b) a forma republicana de governo;
 c) o voto direto, secreto, universal e periódico;
 d) a separação dos Poderes; e
 e) direitos e garantias individuais.

Art. 119 — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejuízo da não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**SUBSEÇÃO II****Disposições Gerais**

Art. 120 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Federal ou do Senado da República, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e aos Tribunais Superiores.

Parágrafo único — Cabe privativamente ao Presidente da República, ouvido o Primeiro-Ministro, ou por sua solicitação, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, a iniciativa das leis que:

I — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem a sua remuneração;

II — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

III — fixem os modos que os efetivos das Forças Armadas;

IV — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Art. 121 — Fica assegurado o direito de iniciativa legislativa aos cidadãos nos termos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Federal, de projeto de lei ou proposta de Emenda à Constituição devidamente articulada e subscrito por, no mínimo, três décimos por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 122 — O Executivo não poderá, sem delegação do Congresso Nacional, editar decreto que tenha valor de lei.

§ 1º — Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, ao Congresso Nacional, para a conversão, o qual, estando em recesso, será convocado extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 2º — Os decretos perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidos em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes.

Art. 123 — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I — nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 134;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Federal, do Senado da República e dos Tribunais Federais.

Art. 124 — A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara Federal, salvo o disposto no item II do § 1º deste artigo.

§ 1º — O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar que projetos de lei de sua iniciativa sejam apreciados:

I — em quarenta e cinco dias, em cada uma das Casas;

II — em quarenta dias, pelo Congresso Nacional.

§ 2º — Não havendo deliberação nos prazos do parágrafo anterior, o projeto será incluído na ordem do dia das sessões consecutivas e subsequentes; se ao final dessas, não for apreciado, ficam sobrepostas as demais proposições até a votação final do projeto, ressalvadas as referidas no art. 122, § 2º.

§ 3º — A apreciação das emendas do Senado da República, pela Câmara Federal, far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição.

§ 4º — Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 125 — O projeto de lei sobre matéria financeira será aprovado por maioria absoluta, devendo sempre constar a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 126 — O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Câmara revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

§ 1º — Sendo o projeto emendado, voltará a Casa iniciadora.

§ 2º — Fica dispensada a revisão prevista neste artigo, quando projetos de idêntico teor forem aprovados nas duas Casas, em tramitação paralela.

§ 3º — O regime comum poderá prever trâmite especial para a compatibilização de projetos semelhantes aprovados nas condições do parágrafo anterior.

Art. 127 — O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, na Comissão competente será lido por rejeitado.

Art. 128 — Fica instituída Comissão Mista do Senado da República e da Câmara Federal para dirimir divergências entre as duas Casas do Congresso Nacional na aprovação de projetos, eliminada a prevalência da Casa de origem.

Art. 129 — A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aequescendo, o sancionará.

§ 1º — Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-o à total ou parcialmente ou solicitará ao Congresso Nacional a aprovação de alterações no projeto, eliminada a prevalência da Casa de origem.

§ 2º — A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aequescendo, o sancionará.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará a alteração proposta.

§ 4º — É vedado a emenda indicar, como fonte de recursos, o excesso de arrecadação.

§ 5º — O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara Federal ou do Senado da República requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

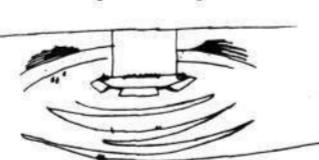
§ 7º — O Presidente da República poderá enviar mensagens ao Congresso Nacional para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver concluída a votação, na Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 8º — Se a lei orçamentária não tiver sido votada até o início do exercício correspondente, poderá ser iniciada a execução do projeto como norma provisória, até a sua aprovação definitiva pelo Congresso Nacional.

Art. 130 — O Presidente da República terá cinco dias, a contar do recebimento dos projetos para sancioná-los ou vetá-los, comunicando ao Presidente do Congresso Nacional, em quarenta e oito horas, em caso de voto, as razões que o motivaram. Decorridos os cinco dias, o silêncio do Presidente da República importará a sanção.

§ 1º — O Congresso Nacional, no prazo de dez dias, deliberará sobre as partes vedadas dos projetos.

§ 2º — Os recursos orçamentários que, em virtude de emenda ou de voto, restarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados mediante autorização legislativa, para abertura de crédito especial ou suplementar.

**SEÇÃO IX**
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 136 — Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos que estejam sob a responsabilidade do Estado, ou, ainda, que em nome deste assuma despesas.

Art. 137 — A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.

Art. 138 — O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I — a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governo da União;

II — o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, inclusive as fundações e as sociedades civis, instituídas ou mantidas pelo poder público federal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional;

III — a realização de fiscalização, investigações, inspeções e auditoria orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das Contas da União aplicando aos responsáveis as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional

no prazo estabelecido neste artigo, fica o Presidente da República autorizado a promulgar-lo como lei.

Art. 139 — Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual de investimentos e ao orçamento anual serão enviados pelo Primeiro-Ministro, ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

§ 1º — Organizar-se-á Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados para examinar e emitir Parecer sobre os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual de investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

§ 2º — O regime comum poderá prever trâmite especial para a compatibilização de projetos semelhantes aprovados nas condições do parágrafo anterior.

§ 3º — Semente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 4º — Emenda de que decorra aumento de despesa global só será objeto de deliberação quando:

I — compatível com o plano plurianual de investimentos, com a lei de diretrizes orçamentárias, ou com ambos, conforme o caso; e

II — indique os recursos necessários, desde que provenientes do produto de operações de crédito ou de alterações na legislação tributária.

§ 5º — É vedado a emenda indicar, como fonte de recursos, o excesso de arrecadação.

§ 6º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 7º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 8º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 9º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 10º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 11º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 12º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 13º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 14º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 15º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 16º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 17º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 18º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 19º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 20º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 21º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 22º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 23º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 24º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 25º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 26º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 27º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 28º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 29º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 30º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 31º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 32º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 33º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 34º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 35º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 36º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 37º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 38º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 39º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 40º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 41º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 42º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 43º — A Comissão Mista poderá aprovar a emenda, se a mesma não for rejeitada por um terço de seus membros.

§ 44º — A Comissão Mista poderá

O Projeto Cabral

VIII

— iniciar o processo legislativo nos

casos previstos nesta Constituição;

IX

— sancionar, promulgar e fazer publicar

as leis;

X

— vetar projeto de lei, parcial ou

totalmente, ou solicitar a sua reconsideração

ao Congresso Nacional;

XI

— convocar e presidir o Conselho da

República e indicar dois de seus membros;

XII

— manter relações com os Estados

estrangeiros e acreditar seus representantes

diplomáticos;

XIII

— celebrar tratados, convenções e atos

internacionais, firmar acordos, empréstimos e

obrigações externas, "ad referendum" do

Congresso Nacional;

XIV

— declarar guerra, autorizado, ou "ad

referendum" do Congresso Nacional, no caso

de agressão estrangeira, ocorrida no intervalo

das sessões legislativas;

XV

— celebrar a paz, autorizado, ou "ad

referendum" do Congresso Nacional;

XVI

— exercer o comando supremo das

Forças Armadas, prover os seus postos de

oficiais-generais e nomear seus comandantes;

XVII

— decretar, com prévia autorização do

Congresso Nacional, total ou parcialmente, a

mobilização nacional;

XVIII

— autorizar brasileiros a aceitar

passagem, emprego ou comissão de governo

estrangeiro;

XIX

— proferir mensagem perante o

Congresso Nacional por ocasião da abertura

da Sessão Legislativa, expondo a situação do

País e solicitando as providências que julgar

necessárias, devendo na mensagem avaliar a

realização, pelo Governo, das metas previstas

no plano plurianual de investimentos e nos

orçamentos da União;

XX

— dirigir mensagem ao Congresso

Nacional;

XXI

— decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho da República, a intervenção federal, o estado de defesa e o

estado de sítio, submetendo-o ao Congresso

Nacional;

XXII

— determinar a realização de referendo, ouvido o Conselho da República, sobre

proposta de emendas constitucionais e

projetos de lei que visem a alterar a estrutura ou

afetar o equilíbrio dos Poderes;

XXIII

— determinar a realização de referendo, nos casos previstos nesta Constituição, ou que o Congresso Nacional vier a determinar;

XXIV

— conferir condecorações e distinções

honrosas;

XXV

— conceder indulto ou graça;

XXVI

— permitir, com autorização do

Congresso Nacional, que forças estrangeiras

aliadas transitem pelo território nacional, ou,

por motivo de guerra, nele permaneçam

temporaneamente, sempre sob o comando de

autoridade brasileira;

XXVII

— presidir o Conselho de Ministros,

quando presente a suas reuniões;

XXVIII

— exercer outras atribuições previstas

nesta Constituição.

Parágrafo único

— O Presidente da Rep

blica pode delegar ao Primeiro-Ministro as

atribuições de nomear Governadores de Terri

tórios e conceder indulto ou graça.

Art. 164

— O Governo é constituído pelo

Primeiro-Ministro e pelos integrantes do

Conselho de Ministros.

Art. 165

— Compete ao Presidente da

República nomear o Primeiro-Ministro e, por

indicação deste, aprovar e nomear os demais

integrantes do Conselho de Ministros, tendo

em conta, através dos partidos políticos,

consulto aos Deputados Federais que compõem

a bancada ou bancadas maioriarias.

Art. 166

— Decorridos os seis meses da

apresentação do Programa de Governo, pode-

r-se a Câmara Federal, por iniciativa de,

no mínimo, um terço e pelo voto da maioria dos

seus membros, aprovar moção de censura.

Art. 167

— O Senado da República poderá,

dentro de quarenta e oito horas, por iniciativa

de

I

— a existência da União;

II

— o livre exercício do Legislativo, do

Judiciário, do Ministério Públ

ico e dos Pode

res constitucionais dos Estados;

III

— o exercício dos direitos políticos,

individuais e sociais;

IV

— a segurança do País;

V

— a probidade na administração;

VI

— a lei orçamentária;

VII

— o cumprimento das leis e das decisões

judiciais;

VIII

— a formação ou o funcionamento

normal do Governo.

Parágrafo único

— Os crimes de responsabilidade

deatos do Presidente que atentarem contra a

Constituição Federal e, especialmente:

I

— a existência da União;

II

— o livre exercício do Legislativo, do

Judiciário, do Ministério Públ

ico e dos Pode

res constitucionais dos Estados;

III

— o exercício dos direitos políticos,

individuais e sociais;

IV

— a segurança do País;

V

— a probidade na administração;

VI

— a lei orçamentária;

VII

— o cumprimento das leis e das decisões

judiciais;

VIII

— a formação ou o funcionamento

normal do Governo.

Parágrafo único

— Os crimes de responsabilidade

deatos do Presidente que atentarem contra a

Constituição Federal e, especialmente:

I

— a existência da União;

II

— o livre exercício do Legislativo, do

Judiciário, do Ministério Públ

ico e dos Pode

res constitucionais dos Estados;

III

— o exercício dos direitos políticos,

individuais e sociais;

IV

— a segurança do País;

V

— a probidade na administração;

VI

— a lei orçamentária;

VII

— o cumprimento das leis e das decisões

judiciais;

VIII

— a formação ou o funcionamento

normal do Governo.

Parágrafo único

— Os crimes de responsabilidade

deatos do Presidente que atentarem contra a

Constituição Federal e, especialmente:

I

— a existência da União;

II

— o livre exercício do Legislativo, do

Judiciário, do Ministério Públ

ico e dos Pode

res constitucionais dos Estados;

III

— o exercício dos direitos políticos,

individuais e sociais;

IV

— a segurança do País;

V

— a probidade na administração;

VI

pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República.

Parágrafo único — Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Art. 247 — As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo único — Cabe ao Presidente da República a direção da política de guerra e a escolha dos Comandantes-Chefe.

Art. 248 — O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º — As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º — As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 249 — Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 250 — Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a Partidos Políticos.

Art. 251 — O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória a pena restritiva da liberdade individual que ultrapasse dois anos, passada em julgado, ou se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra.

CAPÍTULO IV

Da Segurança Pública

Art. 252 — A Segurança Pública é a proteção que o Estado proporciona à sociedade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — Polícia Federal;
- II — Polícias Militares;
- III — Corpos de Bombeiros;
- IV — Polícias Civis;
- V — Guardas Municipais.

Art. 253 — A Polícia Federal, instituída por meio do órgão permanente, é destinada a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

III — exercer a polícia marítima, aérea, de fronteira e de minas;

IV — exercer a Policia Judiciária da União.

§ 1º — As normas gerais relativas à organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da Polícia Federal serão reguladas através de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, denominada Lei Orgânica da Polícia Federal.

Art. 254 — As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros são instituições permanentes e regulares, destinadas à preservação da ordem pública, com base na hierarquia, disciplina e investidura militares; exercem o poder de polícia de manutenção da ordem pública, inclusive nas rodovias e ferrovias federais, sob a autoridade dos Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal; são forças auxiliares do Exército e reserva deste para fins de mobilização.

§ 1º — As atividades de policiamento ostensivo são exercidas com exclusividade pelas Polícias Militares.

§ 2º — Os Corpos de Bombeiros competem as ações de defesa civil, segurança contra incêndios, busca e salvamento e perícias de incêndios.

§ 3º — Os Municípios poderão criar serviços de prevenção e combate a incêndios sob supervisão e organização dos Corpos de Bombeiros, na forma que a lei estabelecer.

Art. 255 — As Polícias Civis são instituições permanentes, organizadas por lei, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de ilícitos penais, à repressão criminal e auxiliar a função jurisdicional na apuração de ilícitos penais, à repressão criminal e auxiliar a função jurisdicional na aplicação do Direito Penal comum, exercendo os poderes de Policia Judiciária, nos limites de suas circunscrições, sob a autoridade dos Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

§ 1º — Lei especial disporá sobre a carreira de Delegado de Polícia, aberta aos bacharéis em Direito por meio de concurso público de provas e títulos.

Art. 256 — Aplicam-se à Polícia Civil do Distrito Federal as normas gerais relativas à disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da Polícia Federal.

TÍTULO VII

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I

Do Princípios Gerais

Art. 257 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos previstos nesta Constituição;

II — taxas, em razão do exercício de atos de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e

III — contribuições de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas.

§ 1º — os tributos destinam-se a prover a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de receitas para satisfazer as necessidades públicas a seu cargo, e terão em vista, principalmente, os seguintes objetivos:

I — justiça social; e

II — desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do País.

§ 2º — Por princípio, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e os termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º — As contribuições de melhoria serão exigidas dos proprietários de imóveis beneficiados, tendo por limite total a despesa realizada.

§ 5º — Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, bem como coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 258 — Compete, ainda, aos Municípios instituir, como tributo, contribuições de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, a ser graduada em função do custo desse acréscimo.

§ 1º — A contribuição prevista neste artigo tem por limite global o custo das obras ou serviços.

Art. 259 — Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuições;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

c) competência para instituir impostos;

d) impostos instituídos com base neste artigo;

e) arrecadação dos impostos do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, e sobre a propriedade de veículos automóveis licenciados em seus territórios;

f) vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

§ 1º — Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembleia Legislativa.

§ 2º — Imposto da União excluirá imposto idêntico instituído pelo Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 260 — A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, além dos que lhes são nominalmente atribuídos, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição.

Art. 261 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — propriedade territorial rural;

II — transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

III — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, bem como prestações de serviços; e

IV — propriedade de veículos automóveis.

§ 1º — Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir um adicional ao imposto sobre a renda e proveitos de qualquer natureza até o limite de cinco por cento, do valor do imposto devido à União por pessoas físicas ou jurídicas residente ou domiciliadas nos respectivos territórios.

§ 2º — O imposto de que trata o item I não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei estadual.

§ 3º — Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — Cabe ao Presidente da República a direção da política de guerra e a escolha dos Comandantes-Chefe.

Art. 262 — O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º — As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º — As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 249 — Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 250 — Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a Partidos Políticos.

Art. 251 — O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória a pena restritiva da liberdade individual que ultrapasse dois anos, passada em julgado, ou se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra.

Art. 252 — A Segurança Pública é a proteção que o Estado proporciona à sociedade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — Polícia Federal;
- II — Polícias Militares;
- III — Corpos de Bombeiros;
- IV — Polícias Civis;
- V — Guardas Municipais.

Art. 253 — A Polícia Federal, instituída por meio do órgão permanente, é destinada a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

III — exercer a polícia marítima, aérea, de fronteira e de minas;

IV — exercer a Policia Judiciária da União.

§ 1º — As normas gerais relativas à organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da Polícia Federal serão reguladas através de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, denominada Lei Orgânica da Polícia Federal.

Art. 254 — As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros são instituições permanentes e regulares, destinadas à preservação da ordem pública, com base na hierarquia, disciplina e investidura militares; exercem o poder de polícia de manutenção da ordem pública, inclusive nas rodovias e ferrovias federais, sob a autoridade dos Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal; são forças auxiliares do Exército e reserva deste para fins de mobilização.

§ 1º — As atividades de policiamento ostensivo são exercidas com exclusividade pelas Polícias Militares.

§ 2º — Os Corpos de Bombeiros competem as ações de defesa civil, segurança contra incêndios, busca e salvamento e perícias de incêndios.

§ 3º — Os Municípios poderão criar serviços de prevenção e combate a incêndios sob supervisão e organização dos Corpos de Bombeiros, na forma que a lei estabelecer.

Art. 255 — As Polícias Civis são instituições permanentes, organizadas por lei, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de ilícitos penais, à repressão criminal e auxiliar a função jurisdicional na apuração de ilícitos penais, à repressão criminal e auxiliar a função jurisdicional na aplicação do Direito Penal comum, exercendo os poderes de Policia Judiciária, nos limites de suas circunscrições, sob a autoridade dos Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

§ 1º — Lei especial disporá sobre a carreira de Delegado de Polícia, aberta aos bacharéis em Direito por meio de concurso público de provas e títulos.

Art. 256 — Aplicam-se à Polícia Civil do Distrito Federal as normas gerais relativas à disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da Polícia Federal.

Art. 257 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos previstos nesta Constituição;

II — taxas, em razão do exercício de atos de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e

III — contribuições de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas.

§ 1º — os tributos destinam-se a prover a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de receitas para satisfazer as necessidades públicas a seu cargo, e terão em vista, principalmente, os seguintes objetivos:

I — justiça social; e

II — desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do País.

§ 2º — Por princípio, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e os termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º — As contribuições de melhoria serão exigidas dos proprietários de imóveis beneficiados, tendo por limite total a despesa realizada.

§ 5º — Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, bem como coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 258 — Compete, ainda, aos Municípios instituir, como tributo, contribuições de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, a ser graduada em função do custo desse acréscimo.

Art. 259 — Cabe à lei complementar:

O Projeto Cabral

servirá de título para matrícula no registro de imóveis.

Parágrafo 1.º — Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

Parágrafo 2.º — O usucapião urbano somente será concedido uma única vez ao requerente.

Art. 313 — A ordenação do transporte marítimo internacional, respeitadas as disposições de acordos bilaterais firmados pela União, observará a predominância dos armadores nacionais do Brasil e do país exportador ou importador, em partes iguais, observado o princípio da reciprocidade.

Art. 314 — Os serviços de transporte terrestre, de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo Poder Público, por brasileiros, ou por empresas em que o capital com direito a voto seja majoritariamente nacional, segundo se dispuiser em lei.

Art. 315 — A navegação de cabotagem, interior e pesqueira, é privativa de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

Art. 316 — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, no mínimo, de seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º — Tratando-se de pessoas jurídicas, a maioria de seu capital deverá pertencer a brasileiros, em percentual definido em lei.

§ 2º — A navegação de cabotagem para transporte de mercadorias é privativa de navios nacionais, salvo em situações transitórias de premente necessidade pública reconhecida por ato do Executivo.

Parágrafo 3.º — A armação, a propriedade e tripulação de embarcações de esporte, turismo, recreio e apoio marítimo, serão reguladas por lei ordinária.

CAPÍTULO II Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 317 — O uso do imóvel rural deve cumprir função social.

Parágrafo único — A função social é cumprida quando o imóvel:

a) é, ou está em curso de ser, racionalmente aproveitado;

b) conserva os recursos naturais e preserva o meio ambiente;

c) observa relações justas de trabalho;

d) propicia o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que dele dependem.

Art. 318 — Compete à União promover a reforma agrária, pela desapropriação, por interesse social, da propriedade territorial rural improdutiva, em zonas prioritárias, mediante pagamento de prévia e justa indenização.

§ 1º — A indenização das terras nuas será paga em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis em até vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros legais. A indenização das benfeitorias será sempre feita previamente em dinheiro.

§ 2º — A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva do Primeiro-Ministro.

§ 3º — A lei definirá as zonas prioritárias para reforma agrária, os parâmetros de conceituação de propriedade improdutiva, bem como os módulos de exploração da terra.

Parágrafo 4.º — A emissão de títulos da dívida agrária para as finalidades previstas neste artigo obedecerá a limites fixados, anualmente, pela Lei Orçamentária.

Parágrafo 5.º — É assegurada a aceitação dos títulos da dívida agrária a que se refere este artigo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu portador ou obrigado do desapropriado para com a União, bem como para qualquer outra finalidade estipulada em lei.

§ 6º — A transferência da propriedade objeto de desapropriação, nos termos do presente artigo, não constitui fato gerador de tributo de qualquer natureza.

Art. 319 — A lei disporá, para efeito de reforma agrária, sobre os processos administrativo e judicial de desapropriação por interesse social, assegurando ao desapropriado a ampla defesa.

Parágrafo único — O processo judicial terá uma vistoria prévia, de rito sumaríssimo, onde se decidirá o cabimento da desapropriação e o arbitramento de depósito prévio.

Art. 320 — A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a três mil (3.000) hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação pelo Senado da República.

Art. 321 — A lei disporá sobre as condições de legitimação da posse e preferência para a aquisição, por quem não seja proprietário, de até cem hectares de terras públicas, desde que o pretendente as tenha tornado produtivas com seu trabalho e de sua família e nelas tenha moradia e posse mansa e pacífica por cinco anos ininterruptos.

Art. 322 — Os beneficiários da distribuição de lotes pela Reforma Agrária receberão título de domínio, gravado em cláusula de inalienabilidade pelo prazo de dez anos, permitida a transferência somente em caso de sucessão hereditária.

Art. 323 — Compete ao Executivo, quando da concessão de incentivos fiscais a projetos agropecuários de abertura de novas fronteiras agrícolas, exigir a destinação de até 10% da área efetivamente utilizada, para projetos de assentamento de pequenos agricultores.

Art. 324 — Os assentamentos do plano nacional de reforma agrária da preferência terão um centro urbano dotado de comodidades comunitárias essenciais em forma de agrovila.

Art. 325 — O Estado, reconhecendo a importância fundamental da agricultura, propiciar-lhe-á tratamento compatível com sua equiparação às demais atividades produtivas.

§ 1º — A política agrícola estimulará o desenvolvimento do cooperativismo de produção e crédito.

§ 2º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, devidamente articulados, promoverão a assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária e crédito rural, prioritariamente ao pequeno e médio produtor.

Art. 326 — A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.

CAPÍTULO III

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 327 — O Sistema Financeiro Nacional será estruturado em lei, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Art. 328 — A Lei do Sistema Financeiro Nacional disporá, inclusive, sobre:

I — a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização;

II — condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se refere o item anterior, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

c) critérios de reciprocidade;

III — a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil;

IV — requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

V — a criação de fundo, mantido com recursos das instituições financeiras, com o objetivo de proteger a economia popular e garantir depósitos e aplicações até determinado valor;

Art. 329 — A autorização a que se refere o item 1º do artigo anterior será negocial e intransférivel, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus na forma da Lei do Sistema Financeiro Nacional, à pessoa jurídica, cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

Art. 330 — Os recursos financeiros relativos

a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

Art. 331 — É vedada a transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.

TÍTULO IX

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 332 — A Ordem Social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Art. 333 — A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 334 — Incumbe ao Poder Público organizar a Seguridade Social, com base nas seguintes diretrizes:

I — universalidade da cobertura;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;

III — equidade na forma de participação do custeio;

IV — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

V — diversidade da base de financiamento;

VI — irreversibilidade do valor real dos benefícios;

VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

Art. 335 — A Seguridade Social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1º — As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:

I — contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro;

II — contribuição dos trabalhadores;

III — contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;

IV — contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;

V — contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;

VI — adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

§ 2º — A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.

Art. 336 — A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

Art. 337 — As contribuições sociais a que se refere o art. 335 e os recursos provenientes do orçamento da União compõem o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

Parágrafo único — Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusivamente ao Fundo a que se refere o artigo.

Art. 338 — A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assessoria na gestão das respectivas diretorias.

Art. 339 — Integrarão o orçamento do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e da Garantia do Patrimônio Individual.

§ 1º — O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita, excetoidas as do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 2º — O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo, o equivalente a trinta por cento da sua receita, excetoidas as do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 3º — O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregador e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite.

§ 4º — Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de promoção da saúde, de aquisição de equipamentos, de pesquisas e de desenvolvimento de tecnologias para fabricação de equipamentos e instrumentos e de insumos necessários à produção cultural.

§ 5º — A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices médios de rotatividade da mão de obra no setor.

§ 6º — Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual serão aplicados em programas de investimento com critérios de remuneração definidos em lei.

§ 7º — Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social a que se refere o art. 335 e os recursos provenientes do orçamento da União compõem o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei, aos seguintes preceitos:

I — cobertura dos eventuais de doença, invalidez e morte — incluídos os casos de acidente do trabalho, velhice, reclusão, ofensa criminal e desaparecimento;

II — ajuda à manutenção dos dependentes;

III — proteção à maternidade e à paternidade, nascituras e adotivas, notadamente à gestante, assegurado descanso anteado e pós-parto;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inclusive mediante programa de seguro que proporcione auxílio de valor compatível com o último salário, por período correspondente à média de desemprego no País.

Art. 336 — É assegurada a apontadoria com proveitos de valor igual à maior remuneração dos últimos doze meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos trinta e seis meses anteriores ao pedido, garantido o reajuste para preservação de seu valor real, cujo resultado nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

a) com trinta e cinco anos de trabalho, para o homem;

b) com trinta para a mulher;

c) com tempo inferior às das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

d) por velhice aos sessenta e cinco anos de idade;

e) por invalidez.

Art. 337 — Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 338 — É vedada a acumulação de apontadorias, ressalvado o disposto no art. 37.

Art. 339 — A previdência social manterá seguro coletivo de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais dos segurados e dos empregadores a ele filiados.

Parágrafo único — O seguro referido no "caput" é facultativo aos segurados cujos rendimentos de trabalho ultrapassam o limite máximo do salário de contribuição fixado em lei.

Art. 340 — A participação dos órgãos e empresas estatais no custeio de planos de previdência supletiva para seus servidores e empregados não poderá exceder o montante da contribuição dos respectivos beneficiários.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se à previdência parlamentar.

Art. 341 — É vedada a subvenção de apontadorias, exceto quando a mesma for destinada a pessoas que se enquadram nos termos da lei, aos seguintes preceitos:

I — implementação de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos de saúde;

II — proteção à maternidade e à paternidade, nascituras e adotivas, notadamente à gestante, assegurado descanso anteado e pós-parto;

III — proteção à saúde, com a finalidade de garantir a manutenção da saúde e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 342 — A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação à Seguridade Social.

